

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos a intenção de recurso tendo em vista a utilização de "robô", pratica essa sendo considerada ilegal em licitações.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 281/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO

Expresso Solução Transportes e Turismo LTDA-EPP, vem mui respeitosamente à Ilustre presença de Vossa Senhoria por intermédio de seu representante legal in fine assinado apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DO USO DE ROBÔS

Repousando a atenção na disputa de lances travada para os ítems 1 e 2 observa-se claramente que a licitante RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, no período de ofertar lances sempre abaixo do menor, até então ofertado. O que até então, encontra-se dentro da normalidade.

Todavia, causou desconfiância o intervalo de tempo humanamente impossível para a inserção da oferta dos lances, sempre da ordem de segundos e a insignificante diferença entre o menor lance e o da citada empresa para cobri-lo, assim como podemos verificar da perfunctória leitura do histórico de lances que segue em anexo.

A questão que preocupa não se atrela apenas ao eventual prejuízo da vantajosidade, mas também a igualdade. Se o sistema efetivamente é capaz de assegurar a vitória ao licitante que o utiliza, então a licitação possui um vencedor desde antes de sua abertura, o que aniquila a competição e, por consequência, viola o ideário de igualdade entre os concorrentes.

Além do princípio da igualdade, a utilização de robôs para envio de lances, inviabilizando a disputa isonômica entre os licitantes, viola outro princípio da Administração pública, qual seja, a moralidade.

A moralidade administrativa transcende a legalidade imposta pela ordem jurídica. A lei encontra-se inserida na moral. Logo, ainda que a prática em questão não viole expressa disposição legal, ser conivente com a utilização de um expediente que agride a finalidade constitucional da licitação parece atentar contra os padrões da ética e da moral que se espera que sejam empregados pelo administrador no exercício da função administrativa.

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumente o universo das propostas.

Deve-se frisar que esse princípio não impõe apenas que a Administração fomente o ingresso do maior número possível de interessados no certame, mas também que resguarde a legalidade da competição entre os participantes, devendo por isso, proibir a utilização de qualquer mecanismo que prejudique o caráter competitivo da licitação.

Importante frisar ainda o que estipula o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E nesse sentido, tem-se ainda o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia(...)

a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automatizado de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”.

Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detem a tecnologia em questão sobre os demais licitantes” (...) poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso de robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do artigo 31 do Decreto 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, (...) (Acórdão 2601/11-Plenário. TC-014.474/11-5, Rel. Min. VALMIR CAMPELO, 28/09/2011).”

Diante de tais considerações acerca do cenário fático e jurídico, a recorrente invoca os bons préstimos de Vossa Senhoria, requerendo se digne a dar provimento ao presente recurso para anular os lances apresentados através de robôs pela empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, a desclassificando do presente certame, bem como declarando a ora recorrente vencedora.

Termos em que,
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília-DF, 14 de junho de 2022.

RICARDO SOARES DO NASCIMENTO
RG 2.118.687 SSP DF
CPF 996.258.571-68
PROPRIETARIO

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SR.^a PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 281/2022/SUPEL/RO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob nº 10.886.827/0001-06, neste ato representada por seu Representante Legal Sr.º WELISSON BASILIO DE SOUZA, procurador, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

2 - DOS FATOS

A RECORRENTE motivou na data de 10 de junho de 2022, a seguinte intenção de recurso: “Registramos a intenção de recurso tendo em vista a utilização de “robô”, pratica essa sendo considerada ilegal em licitações”.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alega o não cumprimento das normas do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme será exposto adiante, profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Nada obstante, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, conforme exigências legais e editalícias, tendo sido considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, combate as espúrias ilações apresentadas nas razões recursais nos seguintes termos:

Após haver sido declarada vencedora a proposta desta CONTRARRAZOANTE, inconformada com a decisão da Exma. Pregoeira, a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP interpôs Recurso Administrativo, requerendo a anulação da decisão que declarou a Recorrida vencedora no presente certame, sob o fragilíssimo argumento de que esta se utilizou de equipamento denominado “robô” para ofertar seus lances.

Verifica-se que o principal argumento da Recorrente se baseia numa mera ilação de que a Recorrida ter-se-ia utilizado de ferramenta tecnológica denominada de “robô” para dar seus lances e, via de consequência, vencer o certame do Pregão Eletrônico nº 281/2022/ÔMEGASUPEL/RO.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela Recorrente, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente e nada tem a provar, na tentativa de rever o resultado do Pregão que não lhe fora favorável, tentando induzir esta Exma. Pregoeira a erro – como se isso fosse possível - a considerar, dentre outros aspectos, o seguinte:

I. Em se tratando de Pregão Eletrônico cuja fase de lances tem, inicialmente, 10 minutos, que se dá por meio do Modo de Disputa Aberto, é cediço que havendo lances nos 2 minutos finais, prorroga-se a fase de lances por sucessivos 2 minutos sempre que houver novos lances durante tais prorrogações, conforme disposto no Art. 32 do Decreto Federal 10.024/2019. Portanto, não haveria qualquer necessidade de utilização de “robô” para ofertar novos lances no intervalo de até 2 minutos, ou seja, em tal modalidade prima-se efetivamente pelo menor preço e não pela velocidade na oferta de lances.

Para ofertar novos lances em intervalos de até 2 minutos, definitivamente não há necessidade de lançar mão de qualquer tecnologia, mas somente de pessoas atentas ao certame.

O que não foi executado pela Recorrente, visto que a mesma se manteve inerte nos 2 minutos finais, e, se não bastasse, quedou-se inerte nos minutos adicionais de prorrogação concedidos pela Exma. Pregoeira, para que está

ofertasse novos lances na disputa.

II. Ainda que a CONTRARRAZOANTE tivesse utilizado tal recurso – o que se admite apenas hipoteticamente –, não há proibição legal ou editalícia para possíveis incrementos tecnológicos em uma plataforma de competição eletrônica altamente dinâmica, e portanto não pode ser uma afronta aos Princípios da Legalidade e da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório. Frise-se, portanto, que ante à ausência de vedação legal à possível utilização de incrementos tecnológicos, a vedação preventiva deveria, necessariamente, constar do Instrumento Convocatório. Entretanto, a CONTRARRAZOANTE cumpria rigorosamente a todos os critérios (intervalos, etc.) estabelecidos no Edital para a fase de lances, inclusive não havendo quaisquer motivos para utilização de robô no caso concreto, dada a modalidade adotada para a fase de lances.

III. Não há que se falar em prejuízo à isonomia e à ampla competitividade, a considerar que no caso concreto, as demais licitantes acompanharam bem de perto os valores ofertados pela RONDON até o esgotamento da fase de lances após suas prorrogações, o que demonstra real competição no certame em questão.

IV. Acerca das providências adotadas na plataforma COMPRASNET para inibir a utilização de tecnologias e ferramentas não usuais – por determinação do Acórdão 1.647/2020 Plenário do TCU – cumpre-nos destacar a resposta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, abaixo transcrito, in verbis:

“O desenvolvimento e o uso de ferramentas digitais para ampliar a segurança e garantir a igualdade de participação dos fornecedores que vendem produtos e serviços ao governo federal é um trabalho constante em torno do Pregão Eletrônico. Esta modalidade de licitação, que completa 10 anos neste mês, já foi acessada até agora por 100.849 concorrentes em todo o país, sem registro de fraudes.”

De acordo com a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), responsável pelas normas que regem os processos de compras da Administração Federal, esse tipo de ação é fundamental e tem sido eficaz no combate de softwares que são criados para simular um operador humano nas rodadas de negociação. “A utilização desses programas não garante vitória no pregão, pois nosso sistema é preparado para rejeitar lances em intervalos menores dos que são alcançados por uma pessoa”, explica a secretária Glória Guimarães.

Somente por este motivo, portanto, já não se poderia falar em afronta aos princípios da isonomia e da moralidade, decorrentes das suposições da empresa Recorrente, sobre a utilização de meio fraudulento no Pregão em comento.

O arrazoadado que apresenta é utilizado como “cortina de fumaça” para encobrir a total ausência de fundamentação de seu petítório. A Recorrente apresenta um recurso sem sólida fundamentação, elaborado às pressas, com o caráter nitidamente protelatório, merecendo pronta rejeição. O que se percebe, claramente, da desarrazoada petição recursal, é uma forte tendência da recorrente de pretender impor suas conclusões exegéticas.

Assim, o indeferimento do recurso, sem apreciação de seu mérito, pela Digna autoridade incumbida de sua apreciação e julgamento, é medida que se impõe, em face de repetirmos, gritante, grotesca e imperdoável negligência cometida pela RECORRENTE.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todas as exigências legais e editalícias, não havendo motivo algum para que seja desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, que rebatemos de forma clara quanto aos fatos em tela, provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pela Pregoeira, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

3 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar nessa Administração, assim como, na sabedoria da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos,
Pede indeferimento do recurso.

Porto Velho – RO, 20 de junho de 2022.

RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
WELISSON BASILIO DE SOUZA
CPF n.º 020.853.952-28 – RG n.º 1142834 SESDEC/RO
PROCURADOR

Fechar